



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13984.000018/2001-16
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	3301-001.786 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	19 de março de 2013
Matéria	IPI - DCOMP
Recorrente	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO AMMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A decisão do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a nulidade da decisão recorrida dispensa a sua decretação pela autoridade julgadora de segunda instância, bem como a ordem para repeti-la ou suprir-lhe a falta.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

SALDO CREDOR TRIMESTRAL. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.

O saldo credor trimestral do IPI é passível de ressarcimento/compensação, cabendo à autoridade administrativa competente apurar o seu valor.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/01/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

Reconhecido o direito do contribuinte ao ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral do IPI utilizado na Declaração de Compensação, homologa-se a compensação do débito declarado até o limite do valor apurado, cabendo à autoridade administrativa apurá-lo com base na documentação carreada aos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de a recorrente repetir/compensar o saldo credor do IPI apurado para o 4º trimestre de 2000, cabendo à autoridade

administrativa competente apurar seu valor com base nos documentos solicitados por ela na Intimação 13984/SORAT/DRFLAG Nº 260/2005 às fls. 44, itens 1 e 2, respectivamente, apresentados pela recorrente às fls. 55/62 e às fls. 63/75, e demais documentos carreados aos autos e outros de que necessitar e homologar a compensação do débito tributário declarado na Dcomp até o limite do valor apurado, exigindo possível saldo devedor remanescente. Acompanhou o julgamento a advogada Luiza Cardoso, OAB/DF 38229.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Ribeirão Preto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que não homologou a compensação do débito tributário vencido em 15/01/2001, declarado na Dcomp às fls. 05, protocolada naquela mesma data, com crédito financeiro decorrente do saldo credor do IPI apurado para o 4º trimestre do ano calendário de 2000.

A DRF em Lajes não homologou a compensação do débito declarado sob o argumento de que, intimada, a recorrente não apresentou a documentação necessária à apuração da certeza e liquidez do ressarcimento utilizado na Dcomp, conforme Despacho Decisório nº 18, datado de 10 de janeiro de 2006, às fls. 46/50, de cuja ciência foi intimada na data de 12 de janeiro de 2006.

Inconformada com a não homologação da compensação do débito declarado, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 76/81), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“1. A legislação vigente à época do pedido não exigia a apresentação das notas fiscais de aquisição de insumos, como condição para o deferimento do pedido;

2. Em 20/12/2005, quando foi intimada a apresentar as notas fiscais, já havia expirado o prazo obrigatório para conservação das mesmas; as notas já haviam sido enviadas para o arquivo central da empresa em Videira, o que atrasou a entrega delas;

3. As notas fiscais foram apresentadas no dia 12/01/2006, antes do recebimento da ciência do Despacho Decisório;

4. Junta novamente com a manifestação, cópias autenticadas das notas fiscais requeridas que comprovam a legitimidade do crédito pleiteado.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 14-20.284, datado de 2 de setembro de 2008, às fls. 117/122, sob a seguinte ementa:

“PEDIDO DE RESSARCIMENTO. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE LIVRO FISCAL. CONSEQUÊNCIAS.

Indefere-se o pedido de ressarcimento se não for atendido o prazo estipulado para o fornecimento de informações importantes contidas em livros e documentos fiscais, sendo o arquivamento o destino do processo.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 127/142), “requerendo a nulidade do presente processo, determinando que a DRF de Lages/SC analise o pedido de ressarcimento à luz das notas fiscais de aquisição de insumos, deferindo-se por conseguinte o pedido de ressarcimento e homologação da compensação declarada”.

O recurso foi então analisado pela Terceira Turma Especial dessa Terceira Câmara cujos membros, por maioria de votos, acordaram em anular o processo a partir da decisão recorrida, para que uma nova fosse proferida, nos termos do voto vencedor, conforme Acórdão nº 3803-00.570, datado de 23 de agosto de 2010, às fls. 167/177, sob as seguintes ementas:

“PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. CONHECIMENTO DO PEDIDO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

A autoridade competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI pode condicionar o conhecimento do pedido à apresentação de documentação comprobatória do direito.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido de ressarcimento, o não atendimento no prazo fixado pela autoridade competente para a respectiva apresentação implicará o arquivamento do processo, que não deverá ter seguimento enquanto o requerente não atender o solicitado.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA O PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. MOMENTO PROCESSUAL DA RECLAMAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

A apresentação de provas juntamente com a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que indeferiu pedido do contribuinte não está preclusa, cabendo à autoridade julgadora de primeira instância apreciá-las.”

Após ter intimado a recorrente desse acórdão, a autoridade administrativa retornou o processo à DRJ para proferir nova decisão.

Em cumprimento ao acórdão da Terceira Turma Especial, a DRJ Ribeirão Preto prolatou nova decisão, julgando novamente improcedente a manifestação de inconformidade e, conseqüentemente, não homologou a compensação do débito declarado, conforme Acórdão nº 14-35.785, datado de 9 de novembro de 2011, às fls. 186/190, sob as seguintes ementas:

“PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. CONHECIMENTO DO PEDIDO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

A autoridade competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI pode condicionar o conhecimento do pedido à apresentação de documentação comprobatória do direito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE.

O direito ao ressarcimento do saldo credor está condicionado à apresentação dos documentos e livros fiscais de entradas e saídas que comprovem a apuração do saldo do trimestre calendário.”

Cientificada dessa nova decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 194/200), requerendo, em preliminar, a anulação do processo a partir do despacho decisório proferido pela DRF em Lages, determinando que esta analise o ressarcimento pleiteado à luz dos documentos apresentados, e, no mérito, seja reconhecido seu direito ao ressarcimento e homologada a compensação do débito tributário declarado na Dcomp em discussão, sob o argumento de que a documentação apresentada por ela comprova que tem direito ao valor utilizado na compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que “*as poucas notas fiscais juntadas pela recorrente (Anexo 4, fls. 94/113) não são suficientes para comprovar o saldo credor da escrita. Seria necessária a juntada de todas as notas fiscais de entrada e saída, demonstrando o valor dos créditos e débitos de IPI de cada período de apuração*” (destaque não original).

Por meio da Intimação 13984/SORAT/DRFLAG Nº 260/2005, datada de 15/12/2005, às fls. 44, a recorrente foi intimada a apresentar: 1 – as cópias das notas fiscais nela discriminadas; e, 2 – cópias das 10 (dez) maiores notas fiscais das vendas realizada no 4º trimestre de 2000; e, ainda, alertada de que o não atendimento, no todo ou em parte, daquela intimação implicaria o arquivamento do processo, ou seja, o indeferimento do ressarcimento e a não homologação da compensação declarada.

Recebida a intimação em 20/12/2005 (fls. 45), a recorrente não a atendeu nem se manifestou a respeito.

Assim, a DRF em Lages indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação declarada, conforme Despacho Decisório, datado de 10/01/2006.

Na mesma data em que foi cientificada daquele despacho decisório, em 12/01/2006, a recorrente atendeu à intimação da DRF (fls. 51), apresentando as cópias das notas fiscais de aquisições de insumos solicitadas (fls. 55/62) e as cópias das 10 (dez) maiores notas fiscais de vendas no trimestre (fls. 63/75).

Ora tendo a recorrente atendido, na íntegra, à intimação da DRF em Lages, ainda que a destempo, e tenha instruído tempestivamente a manifestação de inconformidade com aqueles documentos, caberia à autoridade julgadora de primeira instância aceitá-los ou, como entendeu que seriam insuficientes para apurar a certeza e liquidez do ressarcimento pleiteado, deveria ter baixado os autos em diligência para que fossem instruídos com os documentos complementares de que precisava para seu julgamento.

No nosso entendimento, a fundamentação de sua decisão apenas e tão somente na alegação de que “*as poucas notas fiscais juntadas pela recorrente (Anexo 4, fls. 94/113) não são suficientes para comprovar o saldo credor da escrita. Seria necessária a juntada de todas as notas fiscais de entrada e saída, demonstrando o valor dos créditos e débitos de IPI de cada período de apuração*”, implicou cerceamento do seu direito de defesa e nulidade da decisão recorrida. Primeiro, porque a recorrente atendeu, na íntegra, a intimação da autoridade competente para analisar a certeza e liquidez do ressarcimento pleiteado; segundo, se a autoridade julgadora entendeu que necessitava de mais documentos, além daqueles solicitados pela autoridade administrativa, deveria ter baixado os autos diligências, solicitando os documentos que precisava para proferir sua decisão.

Embora esse procedimento implique nulidade da decisão recorrida, com base no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, deixo de anulá-la, para enfrentar as razões de mérito expendidas nos autos.

Aquele decreto assim dispõe:

“Art. 59. São nulos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 27

/03/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 15/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

No presente caso, a matéria em litígio é o crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão, correspondente ao saldo credor do IPI, apurado para o 4º trimestre de 2000.

A DRF não homologou a compensação do valor declarado sob o fundamento de que a recorrente não atendeu tempestivamente à intimação para apresentar a documentação necessária à apuração da certeza e liquidez daquele valor.

Contudo, na apresentação da manifestação de inconformidade, os documentos solicitados pela DRF foram apresentados, na íntegra.

Dessa forma, levando-se em conta que a autoridade competente para apurar a certeza e liquidez de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional é o Delegado da DRF da respectiva circunscrição fiscal do contribuinte, entendo que, no presente caso, há amparo legal para reconhecer o direito da recorrente ao ressarcimento/compensação do saldo credor do IPI, apurado para o 4º trimestre de 2000, cabendo à DRF em Lages, SC, verificar sua certeza e liquidez, com base nos documentos às fls. fls. 55/62 e às fls. 63/75 (item 2), solicitados por meio da Intimação 13984/SORAT/DRFLAG N° 260/2005 às fls. 44, itens 1 e 2, respectivamente, e demais documentos constantes dos autos.

Quanto à homologação da compensação do débito tributário, declarado na Dcomp em discussão, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, a condiciona à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, conforme demonstrado, o crédito financeiro declarado na Dcomp é passível de ressarcimento/compensação. Como seu valor exato será apurado pela autoridade administrativa competente, a homologação da compensação do débito declarado deverá ser efetuada até o limite apurado.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de a recorrente repetir/compensar o saldo credor do IPI, apurado para o 4º trimestre de 2000, cabendo à autoridade administrativa competente apurar seu valor com base nos documentos solicitados por ela na Intimação 13984/SORAT/DRFLAG N° 260/2005 às fls. 44, itens 1 e 2, respectivamente, apresentados pela recorrente às fls. 55/62 e às fls. 63/75, e demais documentos carreados aos autos e outros de que necessitar e homologar a compensação do débito tributário declarado na Dcomp até o limite do valor apurado, exigindo possível saldo devedor remanescente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 27

/03/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 15/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13984.000018/2001-16
Acórdão n.º **3301-001.786**

S3-C3T1
Fl. 269

CÓPIA